



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 386, DE 2008

Altera o art. 7º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para modificar os requisitos de recrutamento dos conciliadores e juízes leigos dos Juizados Especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados entre bacharéis em Direito devidamente capacitados por tribunais, academias judiciais ou escolas da magistratura, conforme dispuserem as normas de organização judiciária locais, garantida a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público no processo de seleção.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A figura dos juízes leigos foi instituída pela Constituição Federal de 1988, para atuação nos Juizados Especiais e com competência para “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menos complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo” (art. 98, I).

Posteriormente, a Lei nº 9.099, de 1995, expressamente considerou os juízes leigos “auxiliares da justiça” – mesma condição que, a propósito, outorgou aos conciliadores –, atribuindo-lhes funções para movimentar ações cíveis e criminais, sempre sob a supervisão do juiz togado (arts. 7º, 21, 22, *caput*, 24, § 2º, 37, 40 e 60).

Os Juizados Especiais constituem uma das mais democráticas instituições judiciais do Estado Brasileiro, razão pela qual seu funcionamento precisa ser compreendido e potencializado pelos operadores do Direito.

Nesse contexto, o juiz leigo representa a consolidação da participação popular na administração da Justiça, na medida em que a própria lei lhe confere funções determinadas, a fim de que atue como coadjuvante do magistrado togado, desempenhando atividades-fim quando realiza e conduz audiências, prepara o processo, promove a conciliação, etc.

Com freqüência, fala-se na demora do Judiciário em solucionar, definitivamente, as inúmeras questões que lhe são submetidas pelas partes, imputando-se tal fato a diversas razões subjacentes, dentre as quais se podem destacar condições materiais, como o excessivo número de processos e a quantidade insuficiente de magistrados e de serventuários, bem como condições relacionadas ao processo mesmo, como o excesso de formalismo da legislação processual e a previsão, consubstanciada em lei, de vários recursos dirigidos a diversas instâncias de julgamento.

Por mais que se faça, não há estrutura apta a suportar, por exemplo, a propositura de cem mil ações no último dia do prazo prescricional estabelecido para a reivindicação de algum direito ou, ainda, milhares de pedidos contra fornecedoras de energia elétrica, companhias telefônicas ou bancos.

Notadamente, a quantidade de processos judiciais, que cresce em proporções geométricas, tem exigido grande esforço dos tribunais, para que estes possam fazer frente a um sem-número de demandas que lhes têm sido constantemente endereçadas.

Apesar das diversas iniciativas e ações administrativas implementadas por muitos dos órgãos do Poder Judiciário para abrandar o problema, há, ainda, imensa dificuldade para imprimir concretude ao postulado inscrito no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, que garante às partes a *razoável duração do processo*. Diante disso, cremos necessário associar a esses esforços alterações legislativas pontuais, tendentes a solucionar ou, ao menos, atenuar essa grave situação.

Como acentua Roberto Portugal Bacellar, em monografia sobre o assunto, “um dos problemas que prejudicam a celeridade da justiça reside principalmente no número insuficiente de magistrados e, portanto, no abarrotamento de suas pautas. O ideal seria um número três vezes maior de juízes do que o atual; entretanto, já se disse com propriedade que desejar só o ótimo é impedir que o bom se realize” (*Juizados Especiais – A nova mediação paraprocessual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. pp. 71-72). Nesse diapasão, as soluções alternativas de conflitos constituem via segura para diminuir o número de ajuizamento de ações.

Em vista de tudo isso, os juízes leigos, assim como os conciliadores, são instrumentos que foram inseridos no sistema com o fito de catalisar, com eficácia, a prestação jurisdicional.

Não obstante, e embora os tribunais tenham logrado êxito em arregimentar e capacitar conciliadores para atuar à frente dos Juizados Especiais, sendo várias as iniciativas deflagradas com esse intuito (recentemente, por sinal, houve promoção nesse sentido, realizada pela Comissão de Juizados Especiais no Conselho Nacional de Justiça), há uma quantidade pouco significativa de profissionais envolvidos com essas atividades permitidas pela Lei nº 9.099, de 1995.

São poucos os Estados que possuem juízes leigos atuando efetivamente, a despeito do alto grau de eficiência não raro constatado nesses profissionais, justificando-se, por isso, a necessidade de modificação dos requisitos atualmente estabelecidos para seu recrutamento, ampliando, nesse passo, a utilização dessa importante ferramenta.

A atual redação do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.099, de 1995, requer daqueles que se disponham a atuar como juiz leigo experiência profissional de mais de cinco anos na advocacia. Essa condição tem dificultado o recrutamento desses auxiliares, até porque, em regra, ao longo de cinco anos de efetivo exercício da profissão o causídico já se encontra estabelecido no mercado de trabalho.

Diante de tudo quanto exposto, alvitramos, com a presente proposição, a possibilidade de que bacharéis em Direito sejam admitidos a atuar não apenas como conciliadores, mas também como juízes leigos, e independentemente de tempo de exercício de atividades jurídicas. Além das virtudes já aduzidas, essa proposta tem o condão de prontificar aos recém-graduados importante módulo na capacitação para o exercício de atividades jurídicas, enquanto aguardam admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou se preparam para prestar concursos públicos.

Poder-se-á, inclusive, viabilizar o suprimento da experiência exigida para a aprovação em certos concursos para carreiras públicas, cabendo aos tribunais, academias judiciais e escolas da magistratura oferecer cursos de capacitação teórica mínima para o treinamento de bacharéis interessados, de acordo com a regulamentação definida em normas de organização judiciária locais.

A fim de garantir plena integração de todas as instituições compostas por operadores de Direito que militam diretamente na distribuição de tutela jurisdicional, garante-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público no processo de seleção dos juízes leigos e dos conciliadores, de modo que todos possam colaborar, com sua experiência, para a capacitação dos candidatos.

São esses os motivos pelos quais submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros do augusto Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008.

  
Senadora IDELI SALVATTI

*LEGISLAÇÃO CITADA*

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Seção VIII

Da Conciliação e do Juízo Arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

### Capítulo III

#### Dos Juizados Especiais Criminais

##### Disposições Gerais

~~Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. (Vide Lei nº 10.259, de 2001)~~

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

~~Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não~~

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/10/2008.